



Número: **0600089-59.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **04/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600085-22.2018.6.10.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - FACEBOOK - PAGINA "ROSENGANA ROUBALHEY" - FAKE NEWS - PÁGINA ANÔNIMA - INFORMAÇÕES FALSAS E NÃO CHECADAS - PEDIDO DE LIMINAR - REMOÇÃO IMEDIATA DAS POSTAGENS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSEANA SARNEY MURAD (REPRESENTANTE)		ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16472	13/07/2018 17:42	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz CLODOMIR SEBASTIAO REIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600089-59.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: CLODOMIR SEBASTIAO REIS

REPRESENTANTE: ROSEANA SARNEY MURAD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870, MARIANA COSTA HELUY - MA14912

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por ROSEANA SARNEY MURAD contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral negativa (antecipada) veiculada em seu desfavor, consistente na manutenção de perfil falso na rede social *Facebook* na internet.

A representante alega, em síntese, que o representado mantém em sua plataforma na rede social *Facebook* perfil falso intitulado “Rosengana Roubalhey” (<https://www.facebook.com/Rosengana-Roubalhey-196816650955505/>), onde são veiculadas diariamente postagens com o intuito de denegrir a imagem da representante, que é notória pré-candidata ao governo do estado do Maranhão.

Sustenta que já denunciou o referido perfil e seu conteúdo ao representado. Contudo, informa que o perfil não foi excluído nem censurado, pelo que continua a veicular com frequência postagens que agridem sua imagem, prática que entende configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, em afronta à Lei 9.504/96 (art. 36) e à Resolução TSE 23.551/2017 (arts. 22 e 25).



Pede, liminarmente, que, sob pena de multa, o representado providencie: 1) remoção da rede social *Facebook* do perfil “Rosengana Roubalhey” (<https://www.facebook.com/Rosengana-Roubalhey-196816650955505/>); 2) forneça as informações que permitam identificar quem criou e mantém o perfil, bem como apresente dados cadastrais do(s) seu administrador(s) e/ou quaisquer dados que permitam sua identificação; e 3) número do IP da conexão usada para o cadastro inicial na rede social bem como os registros de acesso ao aplicativo Facebook.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a procedência da Representação Eleitoral.

Inicial instruída (no próprio texto) com as publicações impugnadas.

É o relatório.

Analisando a prova documental apresentada com a inicial, me parece que constam - ao menos nesta análise preliminar - elementos suficientes para justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

A Constituição Brasileira consagrou em seu artigo 5º o direito à liberdade de pensamento, bem como o direito à comunicação, independente de censura ou licença. Por sua vez, o artigo 220 do texto constitucional estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”.

Ressalte-se que o texto constitucional assegurou, ao lado do direito à liberdade de expressão, diversos outros direitos da mesma importância e com igual nível de proteção, como direito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Em caso de conflitos entre direitos da mesma envergadura constitucional, a solução não está na escolha de um deles em detrimento dos demais, mas num juízo de ponderação, sopesando no caso concreto qual a solução mais adequada, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana conforme nos ensina Ingo Sarlet “*doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito*”.^[1]

Manifestando-se acerca da liberdade de expressão e do livre pensamento, o STF assentou que: “*evidentemente que tais bens, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, não são absolutos, ilimitados. Tanto não são que, colocados ao lado de outros bens igualmente protegidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que renderá ensejo, também no mesmo nível de cláusula pétrea, à respectiva indenização pelos danos materiais e morais que o excesso ou abuso no direito de informar ocasionar ao cidadão. Há uma função social na atividade de informar e é essa ‘mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade de expressão’, com a garantia de ‘indenização por dano material, moral ou à imagem’.* (ARE 891647, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2015, publicado em 04/09/2015).



Assim em virtude da proteção de outros valores e interesses também constitucionalmente assegurados, o direito à liberdade de expressão pode ser restringido, desde que de forma excepcional e devidamente justificada.

Pois bem, no caso em apreço, a representante ROSEANA SARNEY MURAD, se insurge contra propaganda reputada irregular (antecipada e negativa), consistente em postagens veiculadas na rede social *Facebook*, em perfil falso intitulado “Rosengana Roubalhey” (<https://www.facebook.com/Rosengana-Roubalhey-196816650955505/>), onde são publicadas frequentemente postagens com o intuito de denegrir a imagem da representante, que é notória pré-candidata ao governo do estado do Maranhão.

Analisando o conteúdo das postagens impugnadas, tenho que elas extrapolam os limites da liberdade de expressão, na medida em que ostentam afirmações que imputam a pré-candidata ROSEANA SARNEY MURAD postura social e prática de atos incompatíveis com o exercício de mandato eletivo, conforme se extrai dos seguintes trechos:

Nossa, tô numa preguiça de ir fazer campanha...Aff

(...)

Termina essa oração logo, pastor...Hoje é sexta-feira e tem terecô no terreiro do Bitá do barão....Não posso perder

(...)

É pecado comer lagosta, jogar carteadado e beber vinho cabernet dia de Corpus Christi?.

Nessas circunstâncias, presente o potencial prejuízo à imagem da pré-candidata, vislumbro ser razoável a concessão da medida de urgência requerida.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar formulada para determinar que o representado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento : 1) realize o bloqueio provisório do perfil intitulado “Rosengana Roubalhey” (<https://www.facebook.com/Rosengana-Roubalhey-196816650955505/>) na rede social *Facebook*; e 2) forneça as informações necessárias para a apuração da identidade do administrador do referido perfil, a exemplo dos números IP e registros de acesso ao aplicativo *Facebook*.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE 23.547/2017, art. 8º).

Intime-se com urgência o representado, servindo cópia desta decisão como mandado.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral (Resolução TSE 23.547/2017, art. 12).



Após, retornem conclusos.

São Luís, 13 de julho de 2018.

Juiz Clodomir Sebastião Reis

Relator

[1] Ingo W. Sarlet, Curso de direito constitucional, 2 ed., p 470.

